



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão do Esporte

#### PROJETO DE LEI Nº 5.572, DE 2019 (APENSO: PL Nº 6.228/2019)

Altera a lei nº 10671, de 15 de maio de 2003, e dá outras providencias.

**Autor:** Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

#### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão dos membros da Comissão, acatada por este Relator, ficou definido que o Substitutivo vai deixar mais clara a obrigação de divulgar em tempo real as os diálogos de toda a equipe de arbitragem.

Face ao exposto, nosso **voto é pela aprovação** do Projeto de Lei n.º 5.572, de 2019, do Sr. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR., e do Projeto de Lei nº 6.228, de 2019, do Sr. CHIQUINHO BRAZÃO, na forma do Substitutivo anexo que contempla a sugestão dos membros da Comissão.

Sala da Comissão em, 04 de agosto de 2021.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219304280600>

Apresentação: 04/08/2021 11:18 - CESPO  
CVO 1 CESPO => PL 5572/2019

CVO n.1



\* C D 2 1 9 3 0 4 2 8 0 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão do Esporte

#### SUBSTITUTIVO 2 AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.572, DE 2019, e Nº 6.228, DE 2019

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dar maior transparência à arbitragem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, para regular o direito do torcedor a maior transparência na arbitragem.

Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 11-A É direito do torcedor a divulgação na íntegra e em tempo real dos diálogos de toda a equipe de arbitragem, que sejam feitos mediante qualquer instrumento de comunicação eletrônica durante a realização dos certames desportivos, no momento em que os jogos forem paralisados para discussão e decisão de toda a equipe de arbitragem.*

*Parágrafo único. A comunicação eletrônica deverá ser divulgada ao público no momento em estiver ocorrendo e por meio de equipamento eletrônico que permita a gravação de áudio ou vídeo, de uso individualizado ou por meio de captura coletiva, desde que permita o disposto no caput deste artigo.”*

(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219304280600>



\* C D 2 1 9 3 0 4 2 8 0 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão do Esporte

Art. 3º O art. 12 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12. Além da divulgação em tempo real dos diálogos de toda a equipe de arbitragem, a entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula, aos relatórios da partida e aos diálogos de que trata o art. 11-A desta Lei, no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida.” (NR)*

Art. 4º O art. 32 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 32. É direito do torcedor que toda a equipe de arbitragem, inclusive os árbitros de cada partida, os auxiliares de arbitragem em campo e os assistentes de arbitragem fora de campo, seja escolhida mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública utilizando o mesmo parâmetro e transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.*

”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2021.

**Deputado LUIZ LIMA**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219304280600>



\* C D 2 1 9 3 0 4 2 8 0 6 0 0 \*